

Aracruz, 14 de Julho de 2021.

MENSAGEM N.º 030/2021
SENHOR PRESIDENTE E SENHORES VEREADORES

Senhores Vereadores, cumprimentando-os, o Poder Executivo de Aracruz, por meio do presente Projeto de Lei, dispõe sobre a implantação da taxa de manejo de resíduos sólidos no município de Aracruz.

A implementação de taxa de serviços possui contornos de essencialidade em razão das medidas que devem ser adotadas pelo Município, estabelecidas no art. 35, §2º, da Lei nº 11.445/2007, na redação da Lei nº 14.026/2020.

A Lei n.º 11.445/2007, no §2º, do artigo 35, aduz que:

“Art. 35. As taxas ou as tarifas decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos considerarão a destinação adequada dos resíduos coletados e o nível de renda da população da área atendida, de forma isolada ou combinada, e poderão, ainda, considerar:

[...]

§ 2º **A não proposição de instrumento de cobrança pelo titular do serviço** nos termos deste artigo, no prazo de 12 (doze) meses de vigência desta Lei, **configura renúncia de receita e exigirá a comprovação de atendimento**, pelo titular do serviço, do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observadas as penalidades constantes da referida legislação no caso de eventual descumprimento.”

As diretrizes nacionais para o saneamento básico são indispensáveis ao titular do serviço de limpeza urbana e a cobrança dos serviços, sob pena de configurar em renúncia de receita, caso não o faça.

Desse modo, a fim de que não haja o descumprimento da legislação vigente, e aplicação de penalidades aos gestores municipais, o Poder Executivo encaminha o presente Projeto de Lei para instituição de cobrança de serviço de limpeza sobre resíduos sólidos.

A instituição de cobrança sobre o serviço de limpeza será realizada sobre todos os usuários do serviço, sendo prevista cobrança social aos usuários de baixa renda, que receberão subsídio para garantir o seu acesso aos serviços públicos de saneamento básico.

Desta forma, solicitamos a apreciação e aprovação, em regime de urgência, dos nobres vereadores a este projeto de lei, por estarmos adstritos a prazo imposto pela lei federal n.º 14.026/2020.

Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI N.º 030/2021.

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DA TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS - TMRS NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Capítulo I

DO SERVIÇO DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 1º Considera-se serviço de Manejo de Resíduos Sólidos no município de Aracruz, a disponibilização direta ou indireta, aos munícipes de todo o território municipal, de infraestrutura e instalações operacionais para execução dos serviços de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final dos resíduos sólidos até o limite diário de 100 (cem) litros por economia.

§ 1º Para os efeitos deste artigo entende-se como resíduos todos os resíduos sólidos e pastosos, produzidos em economias residenciais ou não, que possam ser acondicionados em sacos plásticos.

§ 2º Entende-se por economia, todo prédio, parte de um prédio ou terreno, ocupado ou não, com potencial de uso dos serviços de saneamento básico, para uma determinada finalidade lucrativa ou não.

Art. 2º Ficam excluídos do serviço de que trata o artigo 1º, os resíduos que por seu volume, características, composição ou peso, necessitam de transporte e/ou tratamentos específicos, em especial os provenientes de:

- I - processos industriais, comerciais e de prestação de serviços;
- II - obras de construção civil ou demolições;
- III - serviços de saúde;
- IV - os que ultrapassem a quantidade de 100 (cem) litros por economia;
- V – os galhos de árvores.

§ 1º Caberá ao contribuinte, por seu próprio custo, a obrigação de providenciar a coleta, o transporte, o transbordo, o tratamento e a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos excetuados neste artigo.

§ 2º Excepcionalmente, poderá o poder público fixar sistema próprio de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final dos resíduos excetuados neste artigo, hipótese em que deverá instituir preço público específico em ato próprio que considere, dentre outros fatores, a integralidade dos custos operacionais especiais conforme o tipo de resíduo.

Art. 3º Os usuários do serviço público de que trata esta lei, serão classificados nas seguintes categorias:

I - Residencial - assim consideradas todas as economias destinadas exclusivamente à moradia uni ou multi-familiar;

II - Comercial e Serviço - assim considerados todos os estabelecimentos comerciais, consultórios, escritórios, instituições particulares de ensino, e demais imóveis dedicados ao comércio e/ou prestação de serviços;

III - Industrial - assim considerados todos os estabelecimentos industriais, e demais imóveis dedicados a produção de materiais e bens através de processos industriais;

IV - Público e filantrópico - assim considerados todos os estabelecimentos ocupados e utilizados pelo poder público municipal, estadual e/ou federal;

V - Social - assim considerados as economias residenciais que apresentam maior fragilidade socioeconômica, e que devem receber subsídio para garantir o seu acesso aos serviços públicos de saneamento básico:

a) a categoria "Social" somente poderá ser utilizada para usuários residenciais cadastrados em programas de assistência social no município de Aracruz;

b) para manter-se enquadrado na categoria "Social", e ter acesso ao subsídio, o usuário deverá apresentar semestralmente ao órgão/entidade responsável pela execução do serviço, um comprovante atualizado de inclusão em programas de assistência social do município de Aracruz.

Art. 4º O serviço de que trata este capítulo, é de competência exclusiva do poder público municipal, que poderá prestá-lo de forma direta ou indireta, inclusive mediante concessão.

Parágrafo único. Para custear o serviço de que trata essa lei de forma socialmente justa e viável, econômica e tecnicamente, fica criada a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS, nos moldes disciplinados no capítulo seguinte.

Capítulo II

DA TAXA DE MANEJO DE RESIDUOS SÓLIDOS – TMRS

Art. 5º A Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS tem por fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, cujas atividades integrantes são aquelas definidas pela legislação federal:

I - coleta e transporte dos resíduos sólidos;

II - transbordo dos resíduos sólidos;

III – destinação e disposição final ambientalmente adequada dos resíduos.

§ 1º O Contribuinte da TMRS é o proprietário, o possuidor ou o titular do domínio útil de unidade imobiliária autônoma ou economia de qualquer categoria de uso, edificada ou não, lindeira à via ou logradouro público, onde houver disponibilidade do serviço e que gerar até 100 L (cem litros) de resíduos por dia.

Parágrafo único. Enquadra-se também como possuidor todo aquele que estiver ocupando propriedade da União, Estado ou Município, na condição de comodatário, concessionário, permissionário ou arrendatário.

Art. 6º A base de cálculo da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS é o custo econômico dos serviços, consistente no valor necessário para a adequada e eficiente prestação do serviço público previsto neste Capítulo e para a sua viabilidade técnica e econômico-financeira atual e futura.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, o custo econômico do serviço público de manejo de resíduos sólidos compreenderá, exclusivamente, as atividades administrativas de gerenciamento e as atividades operacionais de coleta, de transporte, de triagem e de destinação final ambientalmente adequada, de resíduos domiciliares ou equiparados, observado o disposto no inciso X do artigo 3º da Lei Federal nº. 12.305, de 2010, ou outra norma que a substitua.

§ 2º A composição e o cálculo do custo econômico dos serviços referidos no § 1º. deste artigo observarão os critérios técnicos e econômicos estabelecidos no regulamento desta Lei.

§ 3º A qualquer momento, nos casos em que o contribuinte, pessoa física ou jurídica, se entender prejudicado, poderá, sem custos e mediante formulário próprio, requerer a revisão dos valores, para adequá-los em conformidade com a realidade do consumidor.

Art. 7º Para a fixação dos valores devidos pelos contribuintes atinentes à Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS adotar-se-á como base de cálculo, a multiplicação de coeficientes, fatores e classificações, definidos conforme as disposições desta lei e os critérios técnicos estabelecidos no regulamento desta lei, através da seguinte fórmula:

$$\text{TMRS} = \text{VBR}_{\text{TMRS}} \times (\text{FC}_A \times \text{FF}_B)$$

Onde:

a) VBR_{TMRS} = Valores Básicos de Referência, correspondente aos custo econômico dos serviços expresso em reais por imóvel, obtido através da aplicação da seguinte fórmula de cálculo:

$$\text{VBR}_{\text{TMRS}} = \text{CTA} / \text{QTD (R\$/imóvel)}, \text{ onde:}$$

CTA: Custo Total Anual dos Serviços de Manejo de Resíduos - R\$;

QTD: Quantidade Total de Domicílios com Serviço a Disposição;

b) **FC** = Fator Categoria aplicável sobre a área construída, de acordo com o cadastro imobiliário da Prefeitura Municipal de Aracruz.

c) **FF** = Fator de Frequência referente ao intervalo de coleta de resíduos no logradouro relativo ao imóvel (adimensional); e,

I - Para fins de conceito, definimos as categorias e as variáveis da fórmula, da seguinte forma:

a) Categorias, subcategorias:

Tabela 1 - Fatores categoria e área construída a serem considerados para o cálculo do valor da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS

Classe	Categoria	Subcategoria / área construída	Fator Categoria (A) ⁽¹⁾
1	Residencial	Social de baixa renda	0,3
		Padrão popular - 70m ²	0,5
		Padrão médio - 71 m ² a 200m ²	0,8
		Alto padrão acima de - 201 m ²	1,0
2	Comercial e Serviços	Pequeno porte - até 100 m ²	1,0
		Médio porte - entre 101 a 300 m ²	1,2
		Grande porte - acima de 301 m ²	1,5
3	Industrial	Pequeno porte - até 200 m ²	1,0
		Médio porte - entre 201 a 500 m ²	1,2
		Grande porte - acima de 501 m ²	1,5
4	Público e Filantrópico	Pequeno porte - até 200 m ²	1,0
		Médio porte - entre 201 a 500 m ²	1,2
		Grande porte - acima de 501 m ²	1,5

b) Frequência de Coleta

Classe	Categoria	Subcategoria / área construída	Fator frequência da coleta (B) ⁽¹⁾		
			1 x sem	3 x sem	6 x sem
1	Residencial	Social de baixa renda	0,5	0,8	1,0
		Padrão popular - 70m ²	0,5	1,0	1,2
		Padrão médio - 71 m ² a 200m ²	0,5	1,0	1,2
		Alto padrão - 201 m ²	0,8	1,2	1,5
2	Comercial e Serviços	Pequeno porte - até 100 m ²	1,0	1,2	1,4
		Médio porte - entre 101 e 300 m ²	1,0	1,3	1,6
		Grande porte - acima de 301 m ²	1,0	1,5	2,0
3	Industrial	Pequeno porte - até 200 m ²	1,0	1,2	1,4
		Médio porte - entre 201 e 500 m ²	1,0	1,3	1,6
		Grande porte - acima de 501 m ²	1,0	1,5	2,0
4	Público e Filantrópico	Pequeno porte - até 200 m ²	0,8	1,0	1,2
		Médio porte - entre 201 e 500 m ²	1,0	1,2	1,4
		Grande porte - acima de 501 m ²	1,0	1,3	1,5

Tabela 2 – Fator frequência de coleta a ser considerado para o cálculo do valor da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS

Parágrafo único. O VBR_{TMRS} será apurado no mês de dezembro, conforme critérios previstos em regulamento, e será aplicado para o cálculo da TRMS devida em período subsequente.

Art. 8º A utilização ou prestação efetiva do serviço de manejo de resíduos sólidos ou de suas atividades para grandes geradores de resíduos domiciliares ou equiparados será remunerada mediante cobrança de preço público específico, fixado por meio de Lei.

§ 1º Consideram-se grandes geradores os contribuintes de imóveis não residenciais que geram mais de 100 L (cem litros por dia) de resíduos domiciliares ou equiparados.

§ 2º A Atividade mencionada no caput é supletiva, podendo o interessado contratar livremente privados para a coleta e destinação final, bem como pode o Município se negar a ofertar as atividades de coleta e destinação, caso não haja disponibilidade ou seus custos sejam incompatíveis com a preservação e a adequada prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

Art. 9º O lançamento da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS será procedido, em nome do contribuinte, na forma e nos prazos fixados no regulamento adotado pelo Município, anualmente, em conjunto com o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU, ou ainda com as tarifas das concessionárias de serviços públicos conveniadas com o Município.

§ 1º Aplicar-se-á à Taxa as normas relativas ao Imposto sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana – IPTU, especialmente, no tocante às datas, formas e acréscimos por atraso de pagamento e inscrição em dívida ativa.

§ 2º A manutenção e exatidão das informações cadastrais no cadastro imobiliário da Prefeitura Municipal de Aracruz será responsabilidade do contribuinte.

Art. 10. As revisões dos preços deverão ser propostas através de decreto pelo poder Executivo, anualmente de acordo com aumento do custo das despesas com atividade da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS, comprovado através de levantamento e planilhamento financeiro que comprove o aumento dos custos.

Capítulo III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 11. Os valores arrecadados a título de Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos ficarão vinculados à sua efetiva aplicação para operação e gestão de serviços componentes da área de resíduos sólidos, bem como para investimentos que visem à melhoria da qualidade e eficiência dos serviços prestados, observando a proteção ao meio ambiente e à saúde pública.

Art. 12. Não se incluem nas disposições desta lei, a prestação dos serviços de varrição de vias e logradouros públicos e manutenção de áreas verdes que serão objeto de legislação própria.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da sua publicação.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor no dia 01 de janeiro de 2022.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 14 de Julho de 2021.

LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal